



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 307, DE 2004**
(Do Sr. José Carlos Machado e outros)

Acrescenta a alínea "d" ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTA À PEC-268/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea 'd':

“Art. 37 -

XVI -

d) a de uma cargo ou emprego privativo de profissional de saúde com outro, técnico ou científico; (NR)

.....”

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2004

J U S T I F I C A T I V A

A redação original do artigo 37, inciso XVI e alíneas, dada pela Constituinte de 1988, guardava simetria no tratamento de situações excepcionais à vedação de qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos e, desde que houvesse compatibilidade de horários, os profissionais das áreas educacional e da saúde eram excepcionados da vedação.

A exceção à regra constitucional de vedação acumulativa abrigava as hipóteses de dois cargos de professor e dois cargos de médicos, e a possibilidade do exercício remunerado de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

A emenda constitucional nº 34, de 13.12.2001, em evidente avanço e com vistas ao interesse coletivo e realidade do país, estendeu a excepcionalidade, permitindo a cumulação de dois cargos ou empregos, não somente de médicos, mas de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

Entretanto, permaneceu uma lacuna, quando não contemplou os profissionais da área de saúde com o mesmo entendimento que veio a beneficiar o profissional da educação através da norma inserta na alínea 'b'.

Destaque-se que a incompatibilidade de horários para a acumulação de cargos permanece como requisito proibitivo; da mesma forma, as limitações salariais constantes do próprio art. 37, inciso XI da Constituição Federal, continuam a nortear a acumulação de cargos.

Assim, a intenção da emenda que se pretende inserir no texto constitucional é, tão somente, devolver aos profissionais de educação e saúde a paridade que pretendia o constituinte de 88.

Deputado **JOSÉ CARLOS MACHADO**
PFL/SE

Proposição: PEC-307/2004

Autor: JOSÉ CARLOS MACHADO E OUTROS

Data de Apresentação: 7/7/2004

Ementa: Acrescenta a alínea "d" ao inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:181

Não Conferem:9

Fora do Exercício:0

Repetidas:15

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-AIRTON ROVEDA (PMDB-PR)

2-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)

3-ALCEU COLLARES (PDT-RS)

4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

5-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)

6-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

7-AMADOR TUT (PL-MT)
8-ANDERSON ADAUTO (PL-MG)
9-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
10-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
11-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
12-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
13-ANSELMO (PT-RO)
14-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
15-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
16-ARACELY DE PAULA (PL-MG)
17-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
18-AROLDI CEDRAZ (PFL-BA)
19-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
20-B. SÁ (PPS-PI)
21-BABÁ (S.PART.-PA)
22-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
23-CABO JÚLIO (PSC-MG)
24-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
25-CARLOS MOTA (PL-MG)
26-CARLOS NADER (PL-RJ)
27-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
28-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
29-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
30-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
31-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
32-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
33-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
34-DAMIAO FELICIANO (PP-PB)
35-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
36-DARCI COELHO (PP-TO)
37-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
38-DELEY (PV-RJ)
39-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
40-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
41-DR. HÉLIO (PDT-SP)
42-DR. PINOTTI (PFL-SP)
43-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
44-DURVAL ORLATO (PT-SP)
45-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
46-EDSON DUARTE (PV-BA)
47-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
48-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
49-EDUARDO SEABRA (PTB-AP)
50-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
51-ELISEU MOURA (PP-MA)
52-ELISEU RESENDE (PFL-MG)

53-ENIO BACCI (PDT-RS)
54-ENIO TATICO (PTB-GO)
55-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
56-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
57-FERNANDO FERRO (PT-PE)
58-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
59-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
60-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
61-GERVÁSIO OLIVEIRA (PDT-AP)
62-GILBERTO KASSAB (PFL-SP)
63-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
64-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
65-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
66-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
67-HAMILTON CASARA (PSB-RO)
68-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
69-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
70-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
71-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
72-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
73-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
74-JAIME MARTINS (PL-MG)
75-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
76-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
77-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
78-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
79-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
80-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
81-JOÃO TOTA (PL-AC)
82-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
83-JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL-SE)
84-JOSÉ IVO SARTORI (PMDB-RS)
85-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
86-JOSÉ RAJÃO (-)
87-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
88-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
89-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
90-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
91-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
92-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
93-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
94-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
95-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
96-LEONARDO VILELA (PP-GO)
97-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
98-LOBBE NETO (PSDB-SP)

99-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
100-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
101-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
102-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
103-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
104-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
105-LUIZ PIAUHYLINO (PTB-PE)
106-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
107-MANATO (PDT-ES)
108-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
109-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
110-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
111-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
112-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
113-MARIA DO CARMO LARA (PT-MG)
114-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
115-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
116-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
117-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
118-MENDONÇA PRADO (-)
119-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
120-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
121-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
122-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
123-MUSSA DEMES (PFL-PI)
124-NÉLIO DIAS (PP-RN)
125-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
126-NELSON MEURER (PP-PR)
127-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
128-NELSON TRAD (PMDB-MS)
129-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
130-NEY LOPES (PFL-RN)
131-NILSON PINTO (PSDB-PA)
132-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
133-ODAIR (PT-MG)
134-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
135-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
136-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
137-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
138-PAES LANDIM (PTB-PI)
139-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
140-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
141-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
142-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
143-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
144-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)

145-PAULO BAUER (PFL-SC)
146-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
147-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
148-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
149-PAULO ROCHA (PT-PA)
150-PEDRO CANEDO (-)
151-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
152-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
153-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
154-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
155-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
156-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
157-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
158-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
159-RICARDO IZAR (PTB-SP)
160-ROBERTO PESSOA (-)
161-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
162-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
163-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
164-RUBINELLI (PT-SP)
165-SALVADOR ZIMBALDI (PTB-SP)
166-SERGIO CAIADO (PP-GO)
167-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
168-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
169-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
170-TAKAYAMA (PMDB-PR)
171-TATICO (PTB-DF)
172-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
173-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
174-WAGNER LAGO (PP-MA)
175-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
176-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
177-ZÉ GERALDO (PT-PA)
178-ZÉ LIMA (PP-PA)
179-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
180-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
181-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
3-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
4-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
5-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
6-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
7-NILTON BAIANO (PP-ES)
8-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)

9-PROMOTOR AFONSO GIL (PDT-PI)

Assinaturas Repetidas

1-CARLOS NADER (PL-RJ)

2-DELEY (PV-RJ)

3-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)

4-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)

5-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)

6-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)

7-JOÃO BATISTA (PFL-SP)

8-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)

9-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)

10-MILTON BARBOSA (PFL-BA)

11-NELSON PROENÇA (PPS-RS)

12-NELSON TRAD (PMDB-MS)

13-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)

14-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)

15-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

Capítulo VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

** Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do

Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
